



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.293 - SP (2011/0259733-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDUARDO DONIZETI VILAS BÔAS BERTOCCO
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS MENCIONADOS NO ART. 619 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. ARTS. 3º, 101 E 564, I, DO CPP E ART. 135, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA.

1. A decisão agravada, ao contrário do que afirma o agravante, encontra-se devidamente fundamentada quanto ao afastamento da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende da existência dos vícios mencionados no art. 619 do Código de Processo Penal (art. 535 do CPC), inexistentes no caso.

3. *De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, entendimento que se aplica também à exceção de impedimento, em atenção ao que estabelece o artigo 112 do Código de Processo Penal (AgRg no Ag n. 1.430.977/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/6/2013).*

4. No caso, o réu não opôs a exceção na primeira oportunidade que teve para se manifestar. As decisões e atos posteriores praticados pelo Juiz supostamente suspeito podem eventualmente configurar múltiplas e reiteradas manifestações de uma só suspeição, que se estaria perpetuando. Não traduzem, assim, a demonstração de um novo e diferente motivo de parcialidade.

5. A suposta negativa de vigência aos arts. 3º, 101 e 564, I, do Código de Processo Penal e ao art. 135, IV, do Código de Processo Civil não ultrapassa o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria não foi apreciada pela Corte *a quo*. Aplicação da Súmula 282/STF.

6. A alegada divergência jurisprudencial ou diz respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade da exceção de suspeição, matéria que foi tratada, ou ao mérito do incidente, cuja análise ficou prejudicada por força da sua intempestividade, razão pela qual não se fazem necessárias outras considerações sobre os temas.

7. Tendo sido mantida toda a fundamentação da decisão agravada, não superada por nenhuma das razões apontadas pelo agravante, não há falar em violação dos princípios da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa e contraditório.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.293 - SP
(2011/0259733-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Eduardo Donizeti Vilas Bôas Bertocco** contra decisão de minha lavra (fls. 472/478), por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial por ele interposto:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS MENCIONADOS NO ART. 619 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. ARTS. 3º, 101 E 564, I DO CPP E ART. 135, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 485/502), o agravante, em síntese, reafirma os fundamentos utilizados no recurso especial, acrescentando, apenas, a suposta ausência de fundamentação na decisão agravada, bem como a necessidade de considerar o princípio da razoabilidade, da inafastabilidade de jurisdição e da ampla defesa e contraditório.

Pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.293 - SP (2011/0259733-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na presente insurgência, o agravante reafirma todos os fundamentos utilizados no recurso especial.

Apenas quanto à suposta negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, acrescenta que a decisão agravada *em momento nenhum explicita quais seriam os motivos do afastamento da tese defensiva* (fl. 492).

Entretanto, no ponto, ao contrário do afirmado, o afastamento da tese veiculada no apelo nobre operou-se por meio dos seguintes fundamentos:

a) o acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende da existência dos vícios mencionados no art. 619 do Código de Processo Penal (art. 535 do CPC);

b) no caso, os dispositivos a respeito dos quais se pretendia a apreciação pela Corte *a quo* não foram analisados por dizerem respeito ao mérito da exceção de suspeição, a qual, todavia, não foi conhecida, por intempestividade, de sorte que não havia mesmo o dever de se manifestar sobre eles.

No mais, verifico que não foram utilizados argumentos suficientes para alterar a conclusão da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 473/478):

[...]

Ao contrário do que dispôs o Tribunal de origem na decisão agravada, observo que, ao menos parcialmente, o recurso especial comporta conhecimento.

Passo, por conseguinte, à apreciação das alegações formuladas no apelo nobre:

a) negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo se afirma no recurso (fl. 334 - grifo nosso):

[...]

Embora devidamente interpostos os embargos de declaração pelo Recorrente, **com a finalidade de prequestionar as matérias a serem debatidas em recursos especial e extraordinário**, o E. Tribunal *a quo* entendeu por rejeitar os embargos declaratórios [...]

É certo que, assim procedendo, o Tribunal Local acabou por contrariar o disposto no art. 535 do CPC, devendo portanto ser anulado por esta Egrégia Corte de Justiça, retornando os autos à origem, a fim de que outro seja prolatado, com a análise dos dispositivos legais referidos nos embargos declaratórios.

[...]

Ocorre que, conforme reiterado entendimento desta Corte Superior, *os embargos de declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não estão presentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal* (EDcl no HC n. 214.701/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 19/12/2011).

Desta forma, como o acórdão recorrido não apresenta nenhum dos vícios mencionados no art. 619 do Código de Processo Penal (art. 535 do Código de Processo Civil), não há mesmo como acolher os embargos de declaração, o que conduz ao acerto da conclusão do Tribunal de origem.

b) negativa de vigência aos arts. 138, § 1º do Código de Processo Civil e 96 do Código de Processo Penal

No ponto, reside o cerne da controvérsia: tempestividade ou intempestividade da exceção de suspeição oposta pelo agravante.

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, afirma o seguinte (fls. 291/292):

[...]

A presente exceção de suspeição não pode ser conhecida, haja vista a intempestividade.

[...]

As decisões desfavoráveis proferidas nos autos das ações de reintegração de posse, adjudicação compulsória e embargos de terceiro datam do ano de 2008, já tendo, inclusive, sido opostas outras exceções de suspeição com base nos mesmos argumentos (ES-166.264-/6-00 e 166.202.0/4-00). E, as decisões proferidas nos autos da ação penal nº 535/07, no qual se arguiu o presente incidente, datam de 14/03/2008, 31/07/2008, 05/02/2009 e 18/08/2009, sendo ajuizada a presente exceção em 27/10/2009.

[...]

O recorrente, por sua vez, assevera que (fl. 320 - grifo nosso):

[...]

Ao contrário do quanto consignado pelo Tribunal *a quo* a Exceção de suspeição fora tempestivamente oferecida [...]

[...]

A despeito de ter havido menção expressa a inúmeras decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrantemente parciais e repletas de animosidade por parte do Recorrido, consignou-se claramente que este último na condução de todos aqueles processos (cíveis 457/2004, 566/04; criminais 535/2004, 427/2007), atua como verdadeiro advogado da família Scassi e como indisfarçável assistente de acusação, **o que se perpetuou** mesmo após o oferecimento da Exceção de Suspeição.

[...]

Posto isso, observo que, como apontado pela Corte *a quo* na transcrição supra, o insurgente, a fim de demonstrar a suposta suspeição do magistrado, mencionou diversas decisões desfavoráveis, proferidas em outros processos **em datas até mais de um ano anteriores à oposição da exceção**.

Ocorre que o incidente deveria ter sido arguido na primeira oportunidade em que o réu se manifestou no processo:

[...]

1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, **a exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão**, entendimento que se aplica também à exceção de impedimento, em atenção ao que estabelece o artigo 112 do Código de Processo Penal.

[...]

(AgRg no Ag n. 1.430.977/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/06/2013)

[...]

1. Dispõe o art. 96 do Código de Processo Penal que, "a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente".

2. **Com efeito, a exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar no processo, ou seja, logo após o interrogatório ou no momento da defesa prévia, sob pena de preclusão.**

3. Por óbvio que o referido incidente poderá ser instaurado em momento posterior a esses atos processuais quando o fato que o ocasionou for superveniente.

4. Na hipótese, o excipiente não ofereceu a exceção de suspeição no tempo apropriado, estando, portando, preclusa a questão relativa à parcialidade do magistrado, como bem ressaltou o Tribunal de origem, ao não conhecer do incidente processual.

[...]

(HC n. 55.703/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 28/11/2011)

No caso, então, é evidente que **o réu não opôs a exceção na primeira oportunidade que teve para se manifestar**, conforme se extrai, também, da seguinte decisão da autoridade excepta (fls. 62/63):

[...]

Por primeiro, anoto que a exceção foi oposta na mesma data em que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos da ação penal subiram à conclusão deste subscritor, para julgamento (por sentença) da ação penal. **Mesmo tendo a ação penal tramitado há cerca de dois anos, somente agora, no fim do processo em primeira instância, foi que o réu veio arguir a exceção de suspeição, com base em fatos pretéritos e com base em decisões proferidas em outros feitos e que nada guardam de relação ao objeto da ação penal em exame.** Portanto, é evidente o intuito procrastinatório da exceção.

[...]

Deve ser afastada, ainda, a alegação de existência de motivos supervenientes, incluindo o ofício juntado por meio da petição e documentos de fls. 455/470.

Em verdade, ao afirmar, mais de uma vez, que *a suspeição se perpetuou*, o recorrente demonstra que o fundamento da suposta parcialidade é mesmo muito anterior à data em que a exceção foi oposta, afinal, apenas se perpetua aquilo que é pré-existente.

Ou seja, as decisões e atos posteriores, praticados pelo juiz supostamente suspeito, podem eventualmente configurar múltiplas e reiteradas manifestações de uma só suspeição, que, nos termos utilizados pelo próprio recorrente, estaria *se perpetuando*; não traduz, assim, a demonstração de um novo e diferente motivo de parcialidade.

Entendimento contrário conduziria à inexistência de preclusão da faculdade de opor tal exceção, uma vez que a oportunidade se renovaria a cada decisão proferida pelo juiz suspeito. Trata-se, contudo, à toda evidência, de conclusão não albergada por este Superior Tribunal, conforme os precedentes acima transcritos.

Por conseguinte, verificada a intempestividade do incidente, não há qualquer alteração a ser efetuada na conclusão do Tribunal local.

c) negativa de vigência aos arts. 3º, 101 e 564, I, do Código de Processo Penal e ao art. 135, IV do Código de Processo Civil

Trata-se de matéria não apreciada pela Corte *a quo*, razão pela qual restou desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF, aplicável por analogia.

No ponto, reputo necessário esclarecer que a análise dos dispositivos legais que se reputam violados, por dizer respeito ao mérito da exceção de suspeição, dependia do conhecimento do incidente. Entretanto, como o Tribunal de origem entendeu que a exceção é intempestiva, em conclusão ora mantida, não havia mesmo o dever de se manifestar sobre eles.

Por consequência, *não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado* (AgRg no AREsp n. 120.249/PA, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

d) divergência jurisprudencial

Os acórdãos paradigmas ou dizem respeito à tempestividade da exceção de suspeição, matéria que foi acima tratada, ou ao mérito do incidente, cuja análise ficou prejudicada por força da sua intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se fazem necessárias outras considerações sobre os temas.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

[...]

Por fim, uma vez mantida toda a fundamentação da decisão agravada, não superada por nenhuma das razões apontadas pelo agravante, não há falar em violação dos princípios da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa e contraditório, tendo sido o caso solucionado à luz do direito aplicável à espécie.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0259733-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 111293 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01874380400 24742007 5490120070024740 9032613082009 90326130820098260000
994092310185 99409231018550000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DONIZETI VILAS BÔAS BERTOCCO
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de papéis públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DONIZETI VILAS BÔAS BERTOCCO
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.